

PARECER Nº 393/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1755-FH/2022

I – OBJETO

- 1.1. Em 27.05.2022, a CITE recebeu, via correio electrónico, da entidade empregadora ..., pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível apresentado pelo trabalhador ..., para efeitos de emissão de parecer prévio, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. Em 22.02.2022, via correio electrónico, o trabalhador dirigiu à entidade empregadora um pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível na amplitude 13h00 – 21h30, com os dias de descanso semanal aos fins de semana, indicando o prazo previsto dentro do limite aplicável (no caso, dois anos) e declarando que reside com o filho menor, de 4 anos de idade, em comunhão de mesa e habitação.
- 1.3. Em 08.03.2022, por CAR, o trabalhador recebeu a decisão da entidade empregadora relativa ao pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, tendo remetido no mesmo dia, por correio electrónico, a sua apreciação. Do conteúdo da mesma afere-se que o pedido foi recusado, ainda que parcialmente, conforme se transcreve:

“(...) Ora, hoje recebi um carta registada (anexo) que apenas me concedem o horário (...) que já estava em vigor apenas fizeram a prorrogação para mais um ano.

Assim sendo não corresponde às minhas necessidades. (...)”

- 1.4. Em 29.04.2022, por correio electrónico, o trabalhador reitera o pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, conforme havia solicitado em 22.02.2022.
- 1.5. Analisados os documentos remetidos pela entidade empregadora a esta Comissão, verifica-se que o pedido recebido pela entidade empregadora em 22.02.2022 cumpre os requisitos dos art.ºs 56º e 57º do Código do Trabalho.
- 1.6. Verifica-se também que a entidade empregadora excedeu o prazo a que alude o art.º 57º, n.º5, do Código do Trabalho, pois tendo recebido a apreciação do trabalhador em 08.03.2022, em que o mesmo se pronunciou sobre a decisão de recusa, deveria ter remetido o processo a esta Comissão até 21.03.2022.
- 1.7. A entidade empregadora apenas remeteu o processo em 27.05.2022, na sequência da reiteração do pedido inicial de prestação de trabalho em regime de horário flexível, feita pelo trabalhador em 29.04.2022.
- 1.8. Determina a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos se não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5 do mesmo artigo.
- 1.9. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa de ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 22 DE JUNHO DE 2022, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUÓRUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.